



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, terça-feira, 27 de agosto de 2024 - Ano 2024 -Nº 4883 [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

##### LEI ORDINÁRIA Nº 1.144, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

**Autoriza a concessão de uso onerosa das unidades, cria o Conselho do Mercado Público, cria o regulamento do novo Mercado Público Municipal de Lucena/PB, e dá outras providências.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Lucena,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.59, inciso V, da Lei Orgânica, atendendo ao que está previsto no art.10, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, a qual trata da autorização legislativa para concessões administrativas de bens públicos, observando as previsões da nova Lei de Licitações nº14.133/2021, após a realização de audiência pública realizada em 15/08/2024, encaminhou o projeto de lei ordinária para apreciação e aprovação, realizada na sessão extraordinária de 27/08/2024 na Câmara Municipal de Lucena, a qual apresentou emenda modificativa ao projeto nº01/2024, sendo aprovado por unanimidade dos vereadores presentes, a qual sanciono a seguinte Lei ordinária:

**Art.1º** - Ficam autorizados as celebrações dos contratos de concessões onerosas das unidades do novo Mercado Público, nos termos desta Lei, a qual também cria o Regulamento que estabelece regras gerais para o novo Mercado Público Municipal e o regime de exploração das atividades desenvolvidas.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.2º** - O funcionamento do Mercado Público Municipal, bem como o regime de exploração das atividades e uso de seus espaços obedecerão ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo primeiro:** Fica o Poder Executivo autorizado mediante licitação, outorgar concessão onerosa de uso dos espaços físicos comerciais do novo Mercado Público Municipal. Ressalvados os casos dos concessionários que já possuíam suas concessões anteriores no antigo Mercado Público.

**Parágrafo segundo:** Considerando que houve um grande clamor da sociedade civil, da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Lucena, para considerar o direito a permanência dos comerciantes que possuíam as concessões do antigo mercado público, considerando que haverá uma análise de cada pedido, atestando a veracidade dos documentos e das informações, de cada pedido, evitando-se prejuízo ao interesse público local, bem como, aos possuidores de concessões antigas. Excepcionalmente, será criada uma comissão provisória

composta por 05(cinco) membros titulares e 05(membros) membros suplentes, para analisar e decidir sobre as concessões anteriores, formada por 01(um) representante de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, 03(três) representante da Associação dos Comerciantes, e 01(um) representante da Câmara Municipal de Lucena, de preferência um vereador, os quais terão a competência para analisar cada pedido e emitir parecer favorável ou não.(Parágrafo modificado pela emenda modificativa nº01/2024 da Câmara Municipal).

**Parágrafo terceiro:** Após a aprovação, sanção e publicação desta Lei, o Prefeito nomeará os representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico titular e suplente, e por sua vez, a Câmara Municipal nomeará os seus representantes titular e suplente, e a Associação dos Comerciantes fará sua eleição para escolha dos seus representantes, sendo escolhidos os dois mais votados, o primeiro mais votado como titular e o segundo mais votado como suplente, com a devida ata de reunião e a lista de presença desta eleição.

**Parágrafo quarto:** Os trabalhos desta Comissão Provisória só poderão ser realizados, obrigatoriamente, com o quórum de três membros presentes, respeitando a paridade de cada representado, na ausência do titular, o suplente o representará. Ausente o titular e o suplente, deverá ser marcada nova data para análise e decisão dos processos de concessões anteriores, sempre respeitando a paridade de cada representado.

**Art.3º** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico será responsável pelos recebimentos dos documentos e das informações para o processo de credenciamento de todos os interessados. Recebida a documentação dos concessionários que possuíam concessões no antigo mercado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico convocará os membros da Comissão Provisória para análises das concessões anteriores, devendo os seus membros analisarem e emitam parecer favorável ou não em relação a cada pedido de cada interessado, em um prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, após a convocação.

**Parágrafo Primeiro:** Passados os 10(dez) dias, a Comissão Provisória emitirá um relatório para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico constando os nomes dos concessionários que terão direito a uma unidade (Box ou Banca), podendo renovar seu contrato de concessão pública do novo Mercado Público de Lucena.

**Parágrafo Segundo:** Remanescendo boxes e bancas disponíveis, após a entrega do relatório pela Comissão Provisória, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico encaminhará para ser analisado o devido processo de licitação, pela Comissão de Licitação do Município, atendidas as exigências legais do edital de credenciamento, sendo todos os atos publicados em Diário Oficial do Município. Caberá a Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade pela administração do Mercado Público Municipal. Após a conclusão dos trabalhos com as emissões dos pareceres, a Comissão Provisória será extinta.

**CAPÍTULO II  
DA DESTINAÇÃO**

**Art.4º** - O Mercado Público Municipal destina-se à venda de produtos alimentícios e congêneres, a varejo, nos termos estabelecidos por esta Lei.

§1º Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substâncias comestíveis.

§2º Apenas as cervejas, na condição de bebida de baixo teor alcoólico, poderão ser vendidas para consumo local.

§3º As demais bebidas alcoólicas, tais como vinho, uísque, aguardente, etc., somente poderão ser vendidas em seus vasilhames originais lacrados. Ficando expressamente vedado a comercialização na atividade de bares no perímetro do Mercado Público Municipal.

§4º Visando manter um ambiente saudável aos clientes e comerciantes, respeitoso, e livre de problemas relacionados ao consumo de bebidas alcóolicas nos espaços do Mercado Público, é expressamente proibido a utilização de equipamentos de som, com músicas e festas em todo perímetro do Mercado Público.

§5º Não é permitida a comercialização de produtos por pessoas estranhas, ou por comerciantes não autorizados a comercializar quaisquer produtos no perímetro do Mercado Público.

§6º O Conselho do Mercado Público previsto no art.40 poderá autorizar a implantação de novas atividades no mercado público.

**CAPITULO III  
DA DIVISÃO E ESTRUTURA**

**Art. 5º** - O Mercado Público Municipal será subdividido em unidades para atividades comerciais e de prestação de serviços com as seguintes denominações:

I – 01(Um) restaurante;

II – 01(Uma) lanchonete;

III – 20(Vinte) bancas: unidades situadas internamente ao quadrilátero dos fundos do Mercado Municipal;

As bancas serão numeradas, e distribuídas para as seguintes atividades:

Nº DA BANCA	ATIVIDADE
01	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
02	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
03	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
04	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
05	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
06	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
07	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e

	outros.
08	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
09	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
10	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
11	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
12	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
13	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
14	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
15	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
16	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
17	Frutas e verduras, ovo de galinha, tempero e outros.
18	Bancas de Lanches (Tapiocas, milho, cachorro quente, bolos, café, refrigerantes e sucos).
19	Bancas de Lanches (Tapiocas, milho, cachorro quente, bolos, café, refrigerantes e sucos).
20	Bancas de Lanches (Tapiocas, milho, cachorro quente, bolos, café, refrigerantes e sucos).

IV – 21 (Vinte e um) boxes: unidades renteadas ou ladeadas às paredes internas do Mercado Municipal;

Os boxes serão numerados, e distribuídos para as seguintes atividades:

Nº DO BOXE	ATIVIDADE
01	Barbearia e salão de beleza
02	Barbearia e salão de beleza
03	Depósito de bebidas
04	Serviços de consertos em eletrônicos diversos
05	Serviços de consertos em celulares
06	Comércio de confecções e produtos esportivos
07	Comércio de confecções e produtos esportivos
08	Produtos naturais e a granel

09	Frios e defumados (Produtos do sertão)
10	Frios e defumados (Produtos do sertão)
11	Comércio de rações de animais
12	Comércio de rações de animais
13	Comércio de Descartáveis
14	Açougue de Frango
15	Açougue de Frango
16	Açougue de Carnes (Bovinos, suínos e caprinos)
17	Açougue de Carnes (Bovinos, suínos e caprinos)
18	Açougue de Carnes (Bovinos, suínos e caprinos)
19	Peixaria e frutos do mar
20	Peixaria e frutos do mar
21	Peixaria e frutos do mar

§ 1º As unidades previstas no caput deste artigo serão dimensionadas, demarcadas e numeradas, de acordo com o Projeto de Construção Civil do Mercado Público;

§ 2º As unidades comerciais serão dispostas e instaladas conforme processo de licitação, por meio de chamamento público, para fins de credenciamento, e após o devido credenciamento, será feito sorteio por atividades, e por unidades. O edital de licitação regulamentará as demais regras e condições para a habilitação, credenciamento, e principalmente para o sorteio, como principal critério de escolha dos concessionários.

§ 3º As reformas, as manutenções da estrutura e dependências do prédio do Mercado Municipal serão custeadas pelo Executivo Municipal, enquanto que, a instalação e manutenção da lanchonete, do restaurante, das bancas e dos demais boxes, serão de responsabilidade dos concessionários.

§ 4º O Conselho do Mercado Público poderá substituir alguma atividade prevista na tabela anterior, atendendo o melhor interesse de destinação das atividades do novo Mercado Público, desde que justificada o seu pedido.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO REGIME DE USO E DAS CONDIÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Da Concessão Onerosa de Uso e da Licitação**

**Art.6º** - Os espaços serão ocupados em regra após a realização do procedimento licitatório, juntamente com as assinaturas dos novos contratos de concessões, na forma da Lei de licitação, com a escolha por meio de sorteio por atividade credenciada, mediante a celebração de contrato de concessão onerosa de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, no limite de duas renovações, limitadas a 15 (quinze) anos.

§ 1º A formalização do processo de escolha dos concessionários, será por meio de licitação, após análise dos documentos dos pretendentes para serem habilitados para o novo sorteio. O

sorteio deverá ser realizado com todos os comerciantes habilitados, com as unidades disponíveis, devendo ser numerados a ordem dos sorteados, do primeiro contemplado, até o último sorteado, para futura sucessão da unidade sorteada, sempre obedecendo a ordem do sorteio realizado.

§ 2º Haverá um preço mensal para concessão e será definido conforme critérios estabelecidos no art.12 desta Lei ou por decreto regulamentador.

§ 3º Sempre que houver vacância da unidade comercial, o espaço deverá ser passado para o licitante sorteado, de acordo com a ordem do sorteio;

§ 4º Encerrado o prazo dos contratos de concessão de uso oneroso, após as renovações previstas no art.5º, a Prefeitura Municipal deverá realizar novo processo de licitação, ofertando, o espaço para nova concessão de uso onerosa.

§ 5º É vedado ao concessionário, receber mais de uma unidade para mesma pessoa, o qual terá direito a uma única unidade, podendo, excepcionalmente, ser ocupada temporariamente, até a formalização de novo edital de licitação para a unidade disponível, em caso de vacância da unidade.

§ 6º As obras para adequação das unidades comerciais à exploração da atividade, correrão às expensas dos permissionários, mediante aprovação dos setores competentes da Prefeitura e ficarão incorporadas ao patrimônio público, não cabendo neste caso quaisquer direitos dos concessionários, seja de retenção ou de indenização por parte do Poder Público, devendo essas condições constar obrigatoriamente do edital e do contrato.

§ 7º A concessão de uso do imóvel poderá ser feita a qualquer pessoa física ou jurídica, sendo recomendado, que preferencialmente seja MEI e outras pessoas jurídicas, ambas geradoras de emprego e regularização da atividade comercial a ser desenvolvida.

**Art.7º** - A prorrogação poderá ser solicitada a cada 5 (cinco) anos, no limite de duas renovações, podendo ser autorizada ou não, mediante análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com parecer favorável do Conselho do Mercado Público, após a verificação do cumprimento dos requisitos legais para renovação do contrato de permissão de uso oneroso.

**Parágrafo único.** O concessionário deverá manifestar interesse na renovação da concessão, sob pena de indeferimento, até 06 (seis) meses antes do término do prazo inicial da concessão ou do término do prazo da renovação anterior.

**Art.8º**- É permitido ao concessionário, que não pode mais ter o prazo de contrato de concessão renovado, participar do processo licitatório para celebração de novo contrato de concessão de uso da mesma unidade comercial, sendo o mesmo submetido a um sorteio.

**Art.9º** - Para fomento e geração de renda e emprego, a critério da Administração Municipal, com parecer favorável do Conselho do Mercado Público, as unidades comerciais disponíveis poderão ser reservadas para ocupação exclusiva por Cooperativas de Produtores Rurais ou de Produção do Município, por meio de regular licitação, atendendo a todos os dispostos desta Lei ou por decreto regulamentador.

**Art.10** - São proibidas as transferências, as cessões, as locações ou as alienações do espaço licitado a qualquer título,

bem como a concessão de uso a cônjuge de concessionário ou a pessoa que já participe como sócio(a) em empresa detentora de concessão de uso no município.

§ 1º Será admitida a alteração no quadro societário, desde que não seja alterado o sócio majoritário e administrador definido no processo licitatório que originou a concessão de uso.

§ 2º É vedada a concessão de uso estabelecida nesta Lei para servidor público municipal; para os novos concessionários, ficando resguardado o direito dos servidores públicos que já possuíam antes da reforma. (Parágrafo modificado pela emenda modificativa nº01/2024 da Câmara Municipal).

§ 3º Os espaços vagos que se verificarem deverão ser ocupados mediante nova concessão de uso, nos termos desta Lei.

§ 4º Sendo o concessionário casado, a contrato de concessão será celebrado com ambos os cônjuges independentemente do regime de bens estabelecido para o casamento, desde que a situação pessoal de ambos seja compatível com o que esteja estabelecido nesta Lei.

§ 5º Ao concessionário do Mercado Municipal é vedada nova concessão, para a mesma ou outra atividade.

§ 6º Formalizada a concessão de uso, mediante a assinatura do respectivo termo de contrato, proceder-se-á à inscrição nos órgãos municipais, a fim de cadastramento do concessionário.

§ 7º No caso de falecimento do concessionário, será admitida a transferência da sua concessão de uso aos seus herdeiros, respeitada a ordem de vocação hereditária, não podendo ser contemplado herdeiro que eventualmente já possua concessão de uso no Mercado Municipal, conforme disposto no §5º, deste artigo.

**Art.11** - A extinção da concessão, pelo término do prazo ou por rescisão contratual, inclusive por abandono, implicará na desocupação do espaço e na retirada de todos os pertences e objetos que não sejam do Município, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Caso o ex-concessionário não retire seus bens do local, fica a Secretaria de Administração autorizada a fazer a retirada dos objetos, e serão depositados em local próprio ou serão entregues a terceiro que os administrará, tudo às expensas do ex-concessionário.

§ 2º Se o ex-concessionário não os retirar do local em que estejam depositados em 3 (três) meses, contados da data prevista no caput, decairá o interessado do direito de retirada, sendo que tais bens poderão ser alienados em hasta pública, pelo valor de avaliação feita pelo Município, convertendo-se o numerário da venda para o Erário Público Municipal.

§ 3º Em não havendo interessado, os bens depositados serão tidos como abandonados, passada certidão do fato, e serão convertidos em patrimônio municipal ou ser-lhes-á dado o destino que a Administração Municipal julgar conveniente.

## **Seção II**

### **Do Preço**

**Art.12** - O preço mensal pela concessão de uso onerosa será determinado por decreto regulamentador, iniciando-se com os seguintes critérios:

I - o valor do restaurante, da lanchonete, das bancas e boxes serão estabelecidos por cada atividade desenvolvida;

II - os valores das atividades do restaurante será de 05 (cinco) UVFM - Unidade de Valor Fiscal do Município; o da lanchonete, será de 03 (três) UVFM - Unidade de Valor Fiscal do Município;

III - o valor das atividades desenvolvidas nos boxes será de 02 (duas) UVFM - Unidade de Valor Fiscal do Município;

IV - o valor das atividades desenvolvidas nas bancas será de 01 (uma) UVFM - Unidade de Valor Fiscal do Município;

V - o valor será corrigido anualmente, no mês de referência de assinatura do contrato, conforme o valor da UVFM - Unidade de Valor Fiscal do Município, estabelecido para o ano.

**Parágrafo único:** A título de incentivo financeiro, os concessionários ficarão isentos do pagamento do preço mensal da concessão, pelo período de seis meses, após a assinatura do contrato de concessão.

**Art.13** - O pagamento do preço da concessão de uso poderá ser feito, sem qualquer acréscimo, até o 10º (décimo) dia de cada mês subsequente, por meio de boleto bancário (DAM) emitido pela Secretaria da Receita Municipal para esse fim.

**Parágrafo único.** Após a data do vencimento, o concessionário ficará sujeito à multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária do período pelo IPC-A ou, na sua ausência, por qualquer outro índice que a União vier a adotar.

**Art.14** - As despesas de áreas comuns, tais como água, energia elétrica, material de limpeza, material de higiene pessoal, serão custeadas pela Secretaria de Administração do Município, que poderá implantar controle de gastos.

## **Seção III**

### **Dos Deveres e das Obrigações**

**Art.15** - Os concessionários são obrigados a manter seus espaços em perfeito estado de asseio, limpo e conservado.

§ 1º Cada concessionário deverá ter um recipiente destinado ao lixo produzido por sua atividade para entrega ao serviço de limpeza nas horas de coleta.

§ 2º Será proibido atirar ou varrer para os corredores ou qualquer outra área pública, águas servidas ou lixo de qualquer espécie.

§ 3º A limpeza das áreas comuns será mantida pelo Executivo Municipal, ou por quem administre o Mercado Municipal.

§ 4º A limpeza dos boxes de açougues, precisam atender aos critérios de limpeza adequados dos resíduos e rejeitos dos seus produtos, evitando-se mal cheiro e proliferação de moscas e insetos no ambiente do mercado público.

**Art.16** - Visando a organização, recomenda-se que os concessionários e seus empregados, sem exceção, o uso de uniformes limpos e adequados às normas de higiene e segurança.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais que ficarem lotados no Mercado Público Municipal deverão apresentar-se devidamente identificados.

**Art.17** - São deveres dos concessionários, além de outros previstos nesta Lei:

I - manter em local visível a licença para funcionamento e o número de cadastro no Município;

II - colocar balança em local que permita ao consumidor verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias adquiridas;



III - usar de urbanidade no tratamento com o público, outros permissionários e servidores;

IV - comercializar apenas os produtos relativos ao ramo de sua atividade e para os quais detenha licença;

V - colocar em local visível o preço da mercadoria.

**Art.18** - É proibido no Mercado Municipal:

I - adentrar ao recinto com animais de grande porte; exceto animais domésticos com seus donos, e que não ponha em risco a integridade de outras pessoas;

II - adentrar ao recinto trajado inadequadamente;

III - realizar vendas ambulantes de quaisquer espécies, sem autorização ou alvará de licença para tal atividade;

IV - colocar qualquer mercadoria ou volume fora do limite de cada espaço ou realizar a sua disposição no local de forma inadequada;

V - fazer fogo ou usar de fogareiro dentro do Mercado Municipal;

VI - apregoar mercadorias ou chamar a atenção para os seus espaços por meio de campanhas ou qualquer outro meio poluidor, ressalvada a colocação de preços nas mercadorias e comunicação visual restrita ao ambiente interno da unidade comercial;

VII - iniciar a venda antes da hora determinada ou prolongá-la após a hora estabelecida para encerramento;

VIII - negar-se a vender produtos fracionados ou em quantidades mínimas, desde que seja possível fracionar.

#### **Seção IV**

##### **Da Rescisão do Contrato de Concessão**

**Art.19** - Sem prejuízo das hipóteses de rescisão contratual previstas na [Lei nº14.133, de 2021](#), o contrato de concessão onerosa de uso será rescindido, em razão de:

I - ausência de pagamento do preço da concessão de uso do espaço ou do rateio das despesas comuns ou obrigações legais, por mais de 3 (três) meses consecutivos, sem prejuízo de sua cobrança;

II - descumprimento pelo concessionário das obrigações tributárias ou administrativas perante o Município;

III - prática de conduta incompatível com o local ou com a manutenção da concessão; mediante reiteradas advertências do administrador do Mercado Público;

IV - descumprimento de quaisquer obrigações impostas por esta Lei ou por decreto regulamentador;

V - desacato à ordem de servidor público municipal no exercício de suas funções;

VI - fechamento injustificado do espaço ou sua inatividade, por mais de 30 (trinta) dias;

VII - cessão a qualquer título, total ou parcial, do espaço ou seu uso a terceiros;

VIII - alteração no ramo de atividade posterior à licitação, sem autorização da Administração do Mercado Público ou do Conselho do Mercado Público;

IX - o disposto no parágrafo único, do art. 31, deste Decreto.

**Art.20** - O fechamento da unidade para reformas ou modificações devidamente justificadas fica condicionado à autorização expressa da Secretaria de Administração, a qual será a responsável pela fiscalização da concessão de uso, sendo que tal período de tempo não poderá superar o limite de 30 (trinta) dias.

#### **CAPÍTULO V DO RECADASTRAMENTO**

**Art.21** - Bianualmente, no mês de janeiro, será obrigatório o cadastramento do concessionário nos órgãos municipais, sendo necessária para este fim a apresentação de:

I - comprovante de residência para a devida atualização de endereço do concessionário;

II - inscrição cadastral anterior nos órgãos municipais, estaduais e federais, a fim de comprovar sua situação de regularidade e existência;

III - certidão negativa de débitos municipais;

IV - carteira de saúde atualizada;

V - duas fotos atuais.

#### **CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO**

**Art.22** - O Mercado Municipal funcionará diariamente, de segunda a sexta-feira, das 7 (sete) horas até às 17 (dezesete) horas, tolerando-se aos concessionários que estes adentrem ao recinto, para fins de arrumação, limpeza, carga e descarga, às 04 (quatro) horas, e que saiam às 18 (dezoito) horas, pelos mesmos fins, com a devida autorização da Administração do Mercado Público.

**Art.23** - O Mercado Municipal funcionará aos sábados, considerando que sejam os dias de feira livre, das 04 (quatro) horas até às 13 (treze) horas, com tolerância de uma hora e meia antes do expediente e duas horas depois do fechamento, para fins de arrumação, limpeza, carga e descarga.

**Art.24** - O Mercado Municipal funcionará aos domingos, considerando que sejam os dias de feira livre, das 05 (cinco) horas até às 13 (treze) horas, com tolerância de uma hora e meia antes do expediente e duas horas depois do fechamento, para fins de arrumação, limpeza, carga e descarga.

**Art.25** - O Mercado Municipal poderá ter horários de funcionamento regradados por meio de Ato provindo da Secretaria de Administração, diversamente dos horários estipulados nos artigos 22, 23 e 24, supra.

**Art.26** - Haverá limpeza geral das áreas comuns do Mercado Municipal aos sábados e domingos, após o encerramento do expediente.

**Art.27** - Fica terminantemente proibido que os concessionários adentrem ao recinto antes do horário de tolerância para a arrumação, limpeza, carga e descarga, bem como saiam depois deste, exceto, os casos autorizados pela Administração do Mercado.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade comprovada, deverá o concessionário, sob sua responsabilidade, solicitar autorização por escrito da Administração do Mercado Municipal, para que algum funcionário indicado para tanto adentre ao recinto. Devendo obrigatoriamente, apresentar a

autorização por escrito ao vigilante do Mercado Público para liberação da sua entrada.

**Art.28** - O Mercado Municipal não terá expediente nos seguintes dias:

§ 1º Em dia de eleição, seja federal, estadual ou municipal, o expediente será apenas até às 12 horas.

§ 2º A Administração Municipal poderá determinar o fechamento do Mercado Municipal em casos especiais, mediante Ato provindo da Secretaria de Administração.

§ 3º Poderá ocorrer o fechamento temporário ou ocasional de ponto comercial no Mercado Municipal, sem que se impute sanções ao concessionário ou seus herdeiros em casos de:

I - luto e morte do concessionário ou cônjuge, convivente ou parente até terceiro grau, comprovada por certidão de óbito e documentos que provem o parentesco, o casamento ou a convivência, por até 8 (oito) dias;

II - mal súbito, doença contagiosa, surto endêmico ou moléstia que lhe torne penoso o trabalho, pelo prazo que a mesma durar, quando não haja empregado, cônjuge, convivente ou parente que lhe substitua a atuação pessoal;

III - ter o concessionário sofrido acidente que lhe impossibilite, total ou parcialmente, de prestar o serviço, quando não haja empregado, cônjuge, convivente ou parente que lhe substitua a atuação pessoal.

**Art.29** - As demais regras de funcionamento do Mercado Municipal serão estabelecidas em Regimento Interno próprio a ser aprovado pelo Conselho do Mercado Municipal.

### **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art.30** - Observada qualquer irregularidade, o concessionário será notificado para cumprir com a obrigação em prazo a ser determinado pela autoridade designada.

§ 1º Em caso de descumprimento da notificação ou o seu cumprimento fora do prazo determinado, este contado a partir do recebimento da notificação, aplicar-se-á, na forma e gradação contida na [Lei nº14.133/2021](#), as penalidades previstas na Lei e no contrato de concessão de uso, sem prejuízo, quando for o caso, da autuação e imposição de multas por violação de normas de posturas municipais e sanitárias, que obedecerão ao rito próprio previsto na legislação específica.

§ 2º Havendo recusa do A.R., a notificação será publicada em edital, ou mediante meio que o substitua.

§ 3º Sanada a irregularidade fora do prazo concedido na notificação para regularização, quando não for hipótese de rescisão contratual, será o concessionário considerado reincidente no caso de irregularidade.

**Art.31** - A reincidência somente será tolerada por uma única vez dentro do prazo de 1 (um) ano.

**Parágrafo único.** Ocorrida nova reincidência dentro do prazo de 1 (um) ano, o concessionário perderá o seu direito, sendo extinto o seu contrato de concessão, devendo desocupar o local no prazo do art. 11, **caput**.

**Art.32** - Deverá ser previsto no contrato de concessão onerosa de uso, para o caso descumprimento de qualquer preceito da lei de licitação ou desta Lei ou outro regulamento, exceto para o atraso da parcela, a imposição de multa no valor de

3 (três) parcelas relativas à concessão de uso respectiva, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

### **CAPÍTULO VIII DO ESTACIONAMENTO**

**Art.33** - As vagas do estacionamento são destinadas apenas aos consumidores/clientes do Mercado Municipal por um período máximo de 40 (quarenta) minutos.

**Art.34** - As vagas em recuo no Mercado Municipal são exclusivas para estacionamento dos veículos dos clientes que estejam no local e terão seu uso regrado por meio de decreto regulamentador.

§ 1º Considera-se o estacionamento como área pública de tráfego e estacionamento de veículos equiparável para todos os fins às vias públicas, podendo sofrer sanções e restrições da legislação de trânsito.

§ 2º Se o usuário exceder o limite máximo de tempo para estacionamento, deverá a Administração do Mercado Municipal comunicar o ocorrido às autoridades competentes.

§ 3º É proibida a utilização do estacionamento pelos concessionários.

§ 4º Constitui área para estacionamento do Mercado Municipal, a sua parte exterior, incluindo as laterais e frontais, respeitando o ponto de parada do transporte coletivo urbano.

**Art.35** - O corredor de carga e descarga será rotativo, devendo ser utilizado pelo tempo estritamente necessário a tal fim.

§ 1º A entrada de mercadorias no Mercado Municipal somente é autorizada pelo corredor de cargas e descargas.

§ 2º O permissionário que estiver recebendo as mercadorias será o responsável pela rotatividade do corredor.

§ 3º Fica vedada a utilização do corredor de carga e descarga como estacionamento.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.36** - Bianualmente, durante o recadastramento obrigatório previsto no art. 21 desta Lei, o concessionário poderá solicitar a mudança de ramo de atividade, sendo seu pedido analisado pelo Conselho do Mercado Público, que emitirá parecer favorável ou não favorável ao pedido.

§ 1º Para ter direito a alteração no ramo de atividade, o concessionário deverá ter atuado no mínimo pelo período de 2 (dois) anos dentro do Mercado Municipal na atividade comercial originalmente registrada quando da participação no processo licitatório pelo espaço.

§ 2º A solicitação de alteração no ramo de atividade deverá ser protocolada na Secretaria de Administração após a emissão do parecer favorável do Conselho do Mercado Público, que fará a análise seguindo os seguintes critérios:

I - O concessionário deverá estar adimplente em seu contrato de permissão de uso;

II - A atividade comercial requerida não poderá concorrer com outras já existentes no Mercado Municipal;

III - O concessionário poderá requerer a alteração de ramo de atividade apenas uma vez, conforme parecer do Conselho do Mercado Público.

§ 3º A decisão da Secretaria responsável pelo Mercado Municipal deverá levar em conta critérios técnicos e análises econômicas quanto às atividades comerciais que agreguem variedade de opções aos frequentadores e maior movimentação econômica.

§ 4º Extraordinariamente, em virtude da reformulação do layout das unidades comerciais bancas, boxes do Mercado Municipal, conforme disposto no decreto regulamentar, os concessionários que tiverem interesse poderão solicitar a mudança da atividade comercial dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art.37-** Todo concessionário poderá ter empregados, cujos nomes deverão ser cadastrados na Administração do Mercado Municipal, informando-se imediatamente as contratações e demissões, instruindo-se a informação com cópia da ficha de registro de empregado.

**Parágrafo único.** Os concessionários são responsáveis pelos seus empregados quanto ao cumprimento da legislação em geral.

**Art.38** A Brigada contra Incêndio e a Comissão Interna de Prevenção aos Acidentes (CIPA) devem ser criadas e mantidas pelos concessionários do Mercado Municipal.

**Art.39** - O servidor municipal que presta serviços junto ao Mercado Municipal não poderá receber, a título gratuito, quaisquer gêneros dos que sejam ali ofertados, sob pena de punição nos termos da legislação em vigor.

**Art.40** - Fica criada uma Conselho paritário de caráter consultivo/deliberativo denominado de Conselho do Mercado Municipal, cujas atribuições serão estabelecidas por meio desta Lei.

§ 1º O Conselho será formado por 04 (quatro) representantes da Prefeitura Municipal, e 04 (quatro) representantes dos concessionários. A Presidência deste Conselho será alternada a cada ano, inicialmente, para um representante da Prefeitura Municipal, sempre indicada pelo Prefeito Municipal, e no ano seguinte, para um representante dos Concessionários, indicado, por eleição entre os quatro membros, devendo ser realizada a renovação deste Conselho a cada 02(dois) anos.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.41-** O Poder Executivo regulamentará e suprirá eventuais omissões da presente Lei por meio de decreto, no que couber.

**Art.42-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art.43** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

especificamente, regulamentando a concessão de uso de bens públicos no município.

Prefeitura Municipal de Lucena - PB, 27 de agosto de 2024.

  
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO



**Prefeitura Municipal de Lucena**

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

**Leomax da Costa Bandeira**

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.